

A. I. N° - 020086.0028/07-3  
**AUTUADO** - DINOSSAUROS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
**ORIGEM** - INFRAZ IRECÊ  
**INTERNET** - 01.07.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0159-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/10/2007, reclama a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$3.547,80, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, correspondentes ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, e junho e outubro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 96.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 102 a 105, arguiu a nulidade da autuação, a pretexto de cerceamento de defesa, com base na alegação de que a ação fiscal padece de vício insanável, em virtude da não ciência dos documentos, levantamentos e demonstrativos que deveriam ter acompanhado o auto de infração.

Em seguida, alega que não consta nenhuma prova inequívoca nem elementos suficientes que determinem com segurança a infração, pois o autuante somente acostou uma relação do CFAMT e outra do Sintegra, sem nenhuma documentação, ou seja, sem duplicatas ou notas fiscais que comprovassem as aquisições e os pagamentos arrolados.

Invocou o artigo 41, inciso II, do RPAF/99, para argumentar que as relações do CFAMT e do Sintegra apensadas aos autos não têm fé pública, e podem ter sido digitadas erradas.

Informou que está sendo vítima de terceiros de má-fé e junta aos autos queixa policial registrada na Delegacia de Policia de Barra do Mendes, no sentido de que os seus dados cadastrais foram usados por terceiros para efetuarem compras para outros contribuintes.

Diz que mudou a localidade de suas atividades operacionais para a cidade de Barra do Mendes, e antes tinha o seu endereço à Rua 1º de Janeiro, 218, na cidade de Irecê.

Além disso, diz que não foram abatidos os DAE's constantes na base de dados da SEFAZ, bem assim, que as bases de cálculos indicadas no corpo do auto de infração não correspondem com as bases de cálculos informadas nos demonstrativos listados anexos.

Por fim, requer a nulidade da autuação ou caso contrário, a sua improcedência.

Na informação fiscal às fls. 113 a 114, o autuante salienta que pelos termos da defesa apresentada, tem-se a impressão de que a referência é feita a outro auto de infração.

Em seguida, esclareceu que conforme termos (fls. 10 e 11) foram solicitados os documentos para procedimentos de monitoramento e posterior apresentação de comprovação de pagamentos da antecipação conforme planilha anexa.

Diz que mesmo havendo nas planilhas referências às notas do CFAMT e Sintegra, o auto de infração foi lavrado exclusivamente com notas fiscais primeiras vias fornecidas pelo autuado.

Ressalta que o autuado se defendeu com argumentos alheios à situação, sem apresentar a comprovação de pagamento da antecipação parcial das notas constantes nos autos.

Sobre a alegação de que as notas fiscais contém seu endereço anterior, frisa que o autuado não comunicou a alteração de endereço aos seus fornecedores.

Quanto a queixa policial apresentada na defesa, o preposto fiscal chama a atenção de que as notas fiscais são cópias das primeiras vias obtidas na própria empresa.

Conclui pela procedência de sua ação fiscal.

Considerando a informação prestada pelo autuante às fls. 113 e 114, de que mesmo havendo nas planilhas referência às notas do CFAMT e SINTEGRA, o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente com notas fiscais primeiras vias fornecidas pelo autuado, bem assim, que não contém nos autos prova de que o autuado tivesse recebido os demonstrativos e levantamentos fiscais, na pauta suplementar do dia 12/02/2008, o processo foi convertido em diligência à Infaz de origem para a reabertura do prazo de defesa por 30 dias, mediante a entrega dos seguintes documentos: Demonstrativo do Débito - fls. 07 a 09; Informação Fiscal – fls. 113 a 114; Termo de Início de Fiscalização e Intimação para Apresentação de Livros e/ou Documentos – fls. 97 e 10; e Cópia do teor do pedido de diligência à fl. 117.

Conforme intimação expedida pela Infaz Irecê, fl. 119, devidamente assinada pelo sócio Claudio Barbosa de Novaes, foi cumprida a diligência nos termos solicitados por esta Junta e entregues os documentos especificados. No prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

#### VOTO

A infração contemplada no Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (peças para veículos automotores) provenientes de outras unidades da Federação.

Ao defender-se o sujeito passivo suscitou a nulidade do lançamento, alegando que não consta no processo nenhuma prova inequívoca nem elementos suficientes que determinem com segurança a infração, pois o autuante somente acostou uma relação do CFAMT e outra do SINTEGRA, sem nenhuma documentação, ou seja, sem duplicatas ou notas fiscais que comprovassem as aquisições e os pagamentos arrolados.

Na análise das peças processuais, observo que em 23/08/07 (doc.fl. 11), o autuado foi intimado pela Agente de Tributos Estaduais Magda Lúcia Cambui, Cad. Nº 210540-5, a comprovar o pagamento das antecipações parciais, sendo-lhe entregues uma relação de notas fiscais do CFAMT e uma planilha especificando cada nota fiscal, e o cálculo da antecipação parcial, inclusive com o abatimento do imposto recolhido (fls. 15 a 17).

Comparando-se a referida planilha com a constante às fls. 07 a 09, verifica-se que somente foram consideradas as notas fiscais cujo imposto não foi comprovado.

Por outro lado, observo que todas as notas fiscais que foram inseridas no levantamento fiscal (fls. 18 a 96), tratam-se de cópias das primeiras vias das notas fiscais, inclusive constam nelas um carimbo

“lançado”, do que se depreende que as primeiras vias encontram-se em poder do autuado e foram por ele fornecidas.

Portanto, não acato a alegação defensiva de que desconhece a planilha que originou os valores lançados no Auto de Infração, nem tampouco a alegação de que não consta nenhuma prova inequívoca nem elementos suficientes que determinem com segurança a infração, qual seja, sem duplicatas ou notas fiscais que comprovassem as aquisições e os pagamentos arrolados, uma vez que o trabalho fiscal tomou por base as primeiras vias das notas fiscais em poder do autuado, todas anexadas cópias ao processo às fls. 18 a 96.

Noto que, pelos argumentos defensivos, o sujeito passivo demonstrou que teve acesso a todos demonstrativos e documentos que foram utilizados na apuração do débito. Porém, considerando que não contém nos autos prova de que o mesmo tivesse recebido tais documentos, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o processo foi baixado em diligência, no sentido de que fossem entregues, sob recibo, o Demonstrativo do Débito - fls. 07 a 09; a Informação Fiscal – fls. 113 a 114; o Termo de Início de Fiscalização e Intimação para Apresentação de Livros e/ou Documentos – fls. 97 e 10; e cópia do teor do pedido de diligência à fl. 117.

Conforme intimação à fl. 119, o autuado declarou ter recebido os documentos acima citados e tomou conhecimento da reabertura do prazo de defesa, sem qualquer manifestação de sua parte.

Nesta circunstância, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do art. 18 do RPAF/99, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, e no mérito, considero caracterizada a infração, pois o autuado teve a oportunidade de elidir a acusação fiscal, e não trouxe aos autos qualquer prova de que houvesse recolhido, a título de antecipação parcial, os valores que foram lançados no auto de infração com base nas notas fiscais relacionadas às fls. 07 a 09.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020086.0028/07-3, lavrado contra **DINOSSAUROS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.547,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR  
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR  
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR